



LEI Nº 2.548, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais, movimentações de terra e intervenções em áreas de preservação permanente, no município de São Bento do Sapucaí.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora".

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 08 de fevereiro de 2024, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

CONSIDERANDO que a totalidade da área de São Bento do Sapucaí está inserida na Área de Proteção Ambiental Federal APA da Serra da Mantiqueira, criada pelo Decreto Federal 91.304, de 03/06/1985 e na Área de Proteção Ambiental APA Sapucaí-Mirim, criada pelo Decreto Estadual 43.285, de 03/07/1998 e, ainda, que grande porção do território abriga a Unidade de Conservação de Proteção Integral Monumento Natural Pedra do Baú, criado pelo Decreto Estadual 56.613, de 28/12/2010;

CONSIDERANDO que São Bento do Sapucaí está integralmente localizada no bioma Mata Atlântica, regido pela Lei Federal 11.428, de 22/12/2006 e que possui Plano Diretor aprovado pela Lei Municipal 1841, de 29/11/2016; e

CONSIDERANDO, finalmente, que todos esses dispositivos legais são de cogente observância e aplicação a todos os licenciamentos de atividades potencialmente poluidoras,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Constitui bem de interesse comum a todos os munícipes:

I. A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em áreas públicas que irão compor a Arborização Urbana, e aquelas em regime de compensação ambiental.

II. As áreas de preservação permanente, localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa.

III. Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

Parágrafo único. É dever de todos os munícipes zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do Art 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a. Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c. Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

d. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



II. Agrupamento Arbóreo: grupo de mais de 10 indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal;

III. Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV. Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V. Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou a queda por inteiro, e que possa atingir um alvo;

VI. Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;

VII. Compensação Ambiental: o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou intervenções causadoras de interferências na vegetação de porte arbóreo existente no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção.

VIII. Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência natural das formações florestais do bioma Mata Atlântica;

IX. Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

X. Espécie Exótica Invasora: qualquer espécie que não seja natural do Brasil e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;

XI. Espécies Nativas: são aqueles naturais do Brasil;

XII. Fragmento florestal de vegetação nativa: parcela de vegetação nativa, interrompida por barreiras antrópicas ou naturais, que impedem a continuidade de uma floresta natural; ou por vegetação secundária, com presença de elementos exóticos ou não,



proveniente dos processos de regeneração promovidas, natural ou por meio antrópico, após a supressão total ou parcial de uma floresta natural.

XIII.Indivíduo de porte arbóreo: é aquele vegetal lenhoso ou palmeira com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros).

XIV.Instrumento de compensação: metodologia de compensação, a saber, plantio de mudas nativas ou pagamento em pecúnia, definida entre o órgão ambiental e o interessado.

XV.Intervenção: ações de poda, transplântio, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente.

XVI.Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII.Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental.

XVIII.Poda Drástica: é aquela efetuada com remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa da árvore, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao indivíduo arbóreo, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio.

XIX.Poda Técnica: manejo visando a formação, condução e/ou adequação;

XX.Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio.

XXI.Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias de intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente.

XXII.Vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) apresentando tronco ou estipe na idade adulta, vivo ou morto, isolado ou em grupo, desde que apresente diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 cm.

XXIII.Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra mecânica (não



manual), para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos.

TÍTULO III

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 3º. Considera-se como de competência municipal a análise de solicitações e a emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

I. O corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, vivas ou mortas, em área urbana e rural;

II. A supressão de agrupamentos arbóreos, nativos ou exóticos, em área urbana e rural;

III. Poda drástica e transplântio, em área urbana e rural;

IV. Intervenção em APP, em área urbana e rural;

V. A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana;

VI. A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio médio de regeneração, fora de APP, em área urbana.

Parágrafo 1º. Fica dispensada da solicitação de autorização ambiental a supressão de árvores exóticas, isoladas ou em agrupamento, nas hipóteses de utilização de material lenhoso para agricultura familiar, pequena propriedade ou posse rural familiar, e nas situações em que o corte é parte de projeto de restauração ambiental.

Parágrafo 2º. Em áreas rurais, a autorização para a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de competência da CETESB (Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2024, § 3º do Artigo 17).



CAPÍTULO I

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

Art. 4º. A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada, depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I. Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização e desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;

II. Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;

III. Quando comprovado o risco de queda;

IV. Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;

V. Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;

VI. Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;

VII. Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;

VIII. Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;

IX. Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;

X. Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;

XI. Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos, que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;

XII. Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

XIII. Quando se tratar de plantio para fins comerciais;

XIV. Quando identificada e comprovada situação excepcional, não considerada neste artigo, ficará sujeito a análise técnica, tal como a supressão de indivíduo arbóreo de porte notável, ocasião em que será estudado a realocação.



Parágrafo único. Somente nos casos em que a vegetação de porte arbóreo estiver ocasionando danos ao patrimônio ou em risco iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida sem a necessidade de emissão prévia de autorização.

CAPÍTULO II

DAS PODAS E TRANSPLANTIO

Art. 5º. A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

- I.** Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;
- II.** Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;
- III.** Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;
- IV.** Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;
- V.** Garantia da segurança de tráfego viário, ciclovário e nos passeios públicos;
- VI.** Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos;

§ 1º Para todos os casos descritos nos incisos do Art. 5º, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo;

§ 2º Nos casos de loteamento de acesso controlado, as podas de espécies arbóreas localizadas em áreas públicas deverão ser de responsabilidade da associação, síndico ou responsável pelo loteamento.

Art. 6º. A poda drástica só será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

- I.** Graves injúrias;



II. Doenças cuja recomendação de combate envolva a poda drástica.

Art. 7º. Em caso de morte, decorrente de poda drástica ou transplântio, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

Parágrafo único. A reposição que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, firmado nos termos do artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 8º. A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 9º. Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I. Utilidade pública:

- a)** Desassoreamento;
- b)** Linhas de transmissão;
- c)** Obras de transporte: Implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus;



d) Obras hidráulicas de saneamento: adutoras de água, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias.

II. Interesse social:

- a)** A exploração agroflorestal sustentável;
- b)** A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;
- c)** Atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- d)** Prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- e)** Outros, a critério do órgão ambiental competente.

III. Baixo impacto:

- a)** Abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;
- b)** Abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;
- c)** Acesso à água para pessoas e animais;
- d)** Coleta de produtos não madeireiros;
- e)** Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- f)** Divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;
- g)** Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;
- h)** Implantação de rede de energia elétrica;
- i)** Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- j)** Instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;
- k)** Instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- l)** Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;
- m)** Manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- n)** Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



- o) Plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
- p) Sistema de drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

Art. 11. A definição de fragmento de vegetação secundária, nos estágios, inicial e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica seguirão as disposições legais vigentes e observarão os seguintes parâmetros básicos:

- I.** Fisionomia;
- II.** Estratos predominantes;
- III.** Distribuição diamétrica e altura;
- IV.** Existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V.** Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI.** Presença, ausência e características da serrapilheira;
- VII.** Sub-bosque;
- VIII.** Diversidade e dominância de espécies;
- IX.** Espécies vegetais indicadoras.

Parágrafo único. A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 12. Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio



médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização.

§ 1º A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, para perímetros urbanos aprovados até a vigência da Lei Nº 11.428 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 3º Nos casos relatados nos incisos 1 e 2 será necessária a apresentação de Estudo ambiental elaborado por profissional habilitado, a ser definido o tipo pelo órgão licenciador. As áreas de preservação mínima deverão ser alocadas visando a conectividade entre fragmentos, não podendo ser alocadas de maneira separada somando a porcentagem mínima. Caso a área objeto de análise esteja alocada em área com suscetibilidade de risco de acordo com as cartas de suscetibilidade da defesa civil, é o estudo de impacto ambiental que definirá a viabilidade e os valores mínimo de compensação.

TÍTULO IV

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. As atividades objeto de autorização ambiental a que alude o artigo 3º desta Lei bem como as movimentações de terra, deverão ser ambientalmente compensadas.

Art. 14. A compensação ambiental se dará por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:



I. Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais.

II. Pagamento em pecúnia, cujo recurso será destinado à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental.

III. Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental.

§ 1º. Fica o interessado responsável por propor o instrumento a ser utilizado para a compensação que dispõe o caput desse artigo, o qual deverá ser evidenciado no momento da solicitação de autorização.

§ 2º. A proposta de compensação poderá ser recusada a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º. Os prazos e condições para o cumprimento da compensação serão objeto do respectivo termo de compromisso, que deverá ser assinado entre o órgão licenciador e o interessado, previamente à emissão da autorização.

CAPÍTULO I

DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS

Art. 15. O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, mencionado no inciso I do artigo 14, deverá, sempre que necessário, ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, contendo a respectiva metodologia de plantio e manutenções, localização da área e cronograma das atividades.

§ 1º. O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos semestrais atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo, até atingir o porte arbóreo.



§ 2º. Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição por outras mudas nativas adequadas ao local de plantio.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO EM PECÚNIA E FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16. A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação - VC - em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas - N - pelo valor correspondente a quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - em razão da condição dos espécimes suprimidos, seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 4 (UFESP)]$$

§ 1º. O número de mudas que seriam plantadas - N -, referido no caput deste artigo, é aquele definido no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para a compensação ambiental pela movimentação de terra utiliza-se os mesmos parâmetros, sendo considerado o volume de terra movimentado em metros cúbicos, conforme disciplina a Deliberação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente de São Bento do Sapucaí - COMDEMA n. 08/2025 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - A compensação pela movimentação de terra será de 1 UFESP por m3. Em caso de plantio, será o número de m3 movimentados dividido por 2.

§ 4º - Deverão ser realizadas ainda medidas de mitigação para o impacto causado, com medidas preventivas para as questões de risco para deslizamento de solo e risco de assoreamento, bem como despejo de terra em via pública por ocasião de chuvas. Deverá



existir medidas preventivas e de mitigação de riscos para movimentações que possam gerar esses ou outros possíveis impactos.

Art. 17. O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 14 desta lei, deverá ser depositado em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e III do artigo 14:

- a) aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;
- b) a recuperação e a revitalização de áreas degradadas;
- c) o projeto e a execução de arborização em áreas verdes;
- d) a doação de áreas com destinação de preservação ambiental;
- e) os projetos de proteção à flora e à fauna;
- f) outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19. O atendimento ao inciso III do artigo 14 estará sujeito à análise e aprovação do município.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§ 1º O termo disposto no caput deste artigo deverá conter, minimamente, as informações pertinentes ao processo que originou a autorização ambiental, o instrumento de compensação acordado e os prazos para cumprimento.



§ 2º O compromisso ambiental será dado como cumprido mediante emissão de termo ou certidão de cumprimento de TCRA.

§ 3º No caso de descumprimento da compensação ambiental acordada, o interessado estará sujeito às ações fiscalizatórias previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I. A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;

II. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;

III. Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV. Nos casos recomendados de supressão pela defesa civil,

§ 1º. Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§ 2º. Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.



CAPÍTULO IV

DA PROPORCIONALIDADE DE MUDAS

Art. 22. A proporcionalidade de mudas a serem compensadas para fins de compensação ambiental é constante do Anexo I dessa Lei.

§ 1º. A compensação ambiental será convertida em valor monetário quando diversa do plantio de mudas, considerando o regramento disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 2º. As compensações que consideram como parâmetro a área de intervenção, poderão ser convertidas em nº de mudas a serem plantadas considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3m x 2m), ou seja, cento e sessenta e sete (167) mudas para cada mil metros quadrados (1000 m²) a ser compensado.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. O controle e fiscalização ambiental a respeito do corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, intervenções em áreas de preservação permanente e supressão de fragmentos florestais de vegetação nativa caberão ao órgão licenciador.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O município poderá se valer de consórcios para operacionalizar a análise e emissão de autorização que trata o artigo 3º desta lei, atendendo as disposições legais.



Art. 25. Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, a mesma deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Art. 26. Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º. Fica autorizada à municipalidade:

I. O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;

II. A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

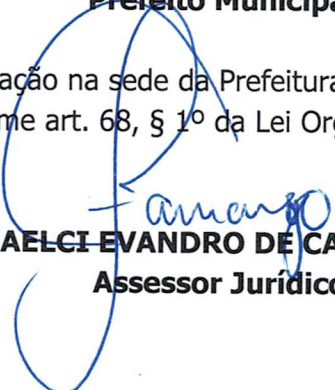
§ 2º. O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 08 de Outubro de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico



**ANEXO I - PROPORCIONALIDADE DE MUDAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL**

TABELAS DE COMPENSAÇÃO POR MUNICÍPIO - CLASSE DE PRIORIDADE

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ – MUITO ALTA

Tipo de intervenção	Compensação
Corte de árvores exóticas (urbano ou rural)	1
Corte de árvores isoladas - espécies nativas não ameaçadas	15
Corte de árvores isoladas - espécies nativas ameaçadas de extinção	30
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial fora de APP	2x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial dentro de APP	3x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio médio fora de APP	3x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro de APP	4x a área impactada
Intervenção em APP*	4x a área impactada
Movimentação de terra	0,5 mudas por m ³ de terra movimentada

*Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

I. As espécies para o plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para o local de plantio.

II. Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA Nº 57/2016, ou das atualizações posteriores.

III. A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.

IV. A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, acima de DAP 0,80, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação

Carla so

[Assinatura]



SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110

secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

atribuída às espécies sob risco de extinção, no quadro apresentado neste artigo. Também poderá ser feita a realocação, se as condições técnicas o permitirem.

V. O plantio compensatório deverá seguir os critérios da Resolução SMA nº 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015, ou as que vierem substituí-las, exceto quando for realizado em áreas urbanas.